



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto



LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2006, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

INSTITUI E DISCIPLINA O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Monte Carlo, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas da Lei Orgânica do Município submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários inscritos na Dívida Ativa do Município, em até 12 (doze) parcelas fixas e mensais, representadas pelo somatório do valor principal da dívida e acréscido de correção monetária, até a data do respectivo requerimento, conforme a legislação tributária municipal específica.

Parágrafo Único. O deferimento do pedido de parcelamento ocasionará o abatimento integral dos valores referentes a juros e multa que se encontram inseridos no débito tributário.

Art. 2º. O parcelamento previsto na presente Lei deverá ser requerido pelo contribuinte, junto ao Setor de Tributação do Município, até 30 de agosto de 2006.

§ 1º. No requerimento de solicitação do parcelamento, a ser assinado pelo contribuinte ou seu substituto legal, deverá constar cláusula de Termo de Confissão de Dívida, para todos os efeitos legais, além do número de parcelas que o contribuinte deseja quitar o referido débito.

§ 2º. O valor mínimo por parcela não poderá ser inferior a R\$ 50 (cinquenta) reais.

§ 3º. O deferimento do parcelamento nos termos desta Lei implicará a imediata suspensão da inscrição de Dívida Ativa correspondente e porventura existente, bem como de todos os seus efeitos.

Art. 3º. Com o deferimento do parcelamento, o contribuinte obriga-se:

I - a efetuar o pagamento das parcelas mensais;

II - realizar o pagamento dos futuros Tributos Municipais no prazo de vencimento, sob pena de exclusão do sistema de parcelamento previsto pela presente Lei, conforme § 2º do presente artigo.

PUBLICADO MURAL MUNICÍPIO
Data 02.06.06
Assinatura Responsável
RETIRADO
Data 23.07.06

Rod. SC 456, Km 15 - Centro - Fone (0xx49) 546-0524

E-mail: sme@montecarlo.sc.gov.br - CNPJ 95.996.104/0001-04 - CEP 89618-000 - Monte Carlo - SC



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



§1º. O atraso no pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de 10%, mais juros legais de 1% ao mês e correção monetária.

§2º. O atraso no pagamento de três ou mais parcelas acarretará o vencimento automático e antecipado das demais, sujeitando o contribuinte, no caso de não quitação, à abertura de processo de cobrança judicial, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, acrescendo-se ao montante do saldo devedor multa de 10%, além de juros legais de 1% ao mês e correção monetária, sendo, ainda, restabelecidas todas as conseqüências inerentes à inscrição em Dívida Ativa.

Art. 4º. O parcelamento de que trata a presente Lei abrange os débitos tributários notificados ou espontaneamente confessados pelo contribuinte.

Parágrafo Único. Os eventuais débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços - ISS, ainda não lançados e que vierem a ser confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser parcelados nos termos da presente Lei, sem a incidência de Juros de Mora e Multa.

Art. 5º. O parcelamento previsto pela presente Lei poderá ser requerido para os débitos tributários objeto de execuções fiscais em trâmite, o que implicará a imediata suspensão do processo até o término do parcelamento, com a ressalva do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carlo, 02 de junho de 2006.

ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
Secretário de Administração e Finanças

